



**Câmara
Municipal
de Chapecó**

Resolução Nº 8 de 11 de Agosto de 2003.

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CHAPECÓ, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Resolução:

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º O Vereador da Câmara Municipal de Chapecó exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais e regimentais, dentre estas, as que se contêm neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador, dentre outros:

I - promover a defesa dos interesses populares, do Município, do Estado e do País.

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, do Estado e do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

III - exercer o mandato com dignidade e com respeito à coisa pública e à vontade popular.

IV - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões de Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro.

CAPÍTULO II

Das Vedações Constitucionais

Art. 3º O Vereador não poderá, nos expressos termos da Constituição Federal (Art. 54), da Constituição Estadual (Art. 43) e da Lei Orgânica Municipal (Art. 37):

I - desde a expedição do diploma:



**Câmara
Municipal
de Chapecó**

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e "a" e "c" do inciso II, para os fins deste Código, as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea "a" do inciso II, para os fins deste Código, os Fundos de Investimentos.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 4º É proibido, ainda, ao Vereador praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral, reconhecido em sentença transitada em julgada.

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal.

II - a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, Art. 55, § 1º, Constituição Estadual, Art. 44, § 1º e Lei Orgânica Municipal, Art. 37, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico.

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.



**Câmara
Municipal
de Chapecó**

Parágrafo único. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste Art.:

a) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participem o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou, ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

b) a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

CAPÍTULO IV

Das Declarações de Renda e Bens

Art. 6º O Vereador apresentará a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar cópia da sua declaração de imposto de renda ou de bens do seu cônjuge ou companheira, todos os anos de exercício do mandato.

CAPÍTULO V

Das Medidas Disciplinares

Art. 7º As medidas disciplinares são:

I - advertência.

II - censura.

III - perda do mandato.

Art. 8º A advertência é medida disciplinar verbal de competência do Presidente: da Câmara Municipal, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Art. 9º A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelo Presidente: da Câmara Municipal, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

a) deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

b) praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

c) perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.



§ 2º A censura escrita será imposta pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendidas, dentre outras, as que constituem ofensa à honra;

b) praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

c) impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara Municipal, de suas Comissões ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o cumprimento de ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos Presidentes.

Art. 10. Serão punidas com a perda do mandato:

I - a infração de qualquer das proibições Constitucionais referidas Art. 3º.

II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos Art.s 4º e 5º.

III - a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do Art. 55 da Constituição Federal e Art. 44, incisos da Constituição Estadual e Art. 36, incisos I a VIII e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal:

IV - reincidir nas hipóteses do Art. antecedente.

V - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à inobservância do disposto no Art. 6º.

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental.

VII - faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a 45 (quarenta e cinco) intercaladas, dentro de sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO VI

Do Procedimento

Art. 11. O processo de perdimento do mandato do Vereador pela Câmara, por infrações definidas nos Art.s anteriores, obedecerá ao rito definido pelo Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO VII

Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar



**Câmara
Municipal
de Chapecó**

Art. 12. Fica criada a comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 13. Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.

Art. 14. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, eleitos entre os Vereadores da Câmara Municipal.

§ 1º Acompanhará, ainda, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos Art.s 8º, 9º e 10.

§ 2º Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros da Comissão.

§ 3º O mandato dos membros que assumirão inicialmente a Comissão será até nova eleição prevista para a terceira sessão legislativa, conforme § 2º.

Art. 15. Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo à natureza da sua função.

Parágrafo único. Será automaticamente desligado também da Comissão o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. Enquanto não aprovar regulamento específico, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente e designação dos Relatores.

Art. 17. Esta Resolução, parte integrante do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapecó, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2003.

AMARILDO SPERANDIO DE BAIROS



**Câmara
Municipal
de Chapecó**

Presidente

ARESTIDE FIDELIS
Vice-Presidente

SALVADOR DA ROSA FILHO
1º Secretário

JOSÉ ADELI DILL
2º Secretário